

LEI Nº 398 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1985

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,
por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte

L...E...I :

Artigo- 1º - Fica criado, para detalhamento, implantação e execução pelo Poder Executivo, o Plano de classificação de Cargos e Vencimentos do Servidor Municipal, na forma da presente Lei.

Artigo -2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- PLANO DE CARGOS, o sistema Classificatório das funções necessárias, programas, projetos e atividades das unidades organizacionais da Administração Municipal, com as respectivas denominações e categorias;

II- PLANO DE VENCIMENTOS, o sistema retributivo salarial correspondente as referidas denominações e categorias;

III- PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS, o conjunto dos dois mencionados sistemas; e

IV- PLANO PROVISÓRIO DE VENCIMENTOS, a fixação preliminar de vencimentos por categorias, com vista ao enquadramento definitivo dos servidores.

§ 1º - O Plano Provisório de Vencimentos abrangerá os cargos de direção e assessoramento superior, em comissão, designados pelo símbolo DAS; as funções de Chefia e Assistência Intermediária, gratificadas, designadas pelo símbolo FAT; e as funções de execução técnica, profissional e de apoio Administrativo.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração, com a colaboração das demais Secretarias e da Procuradoria Geral do Município, a aplicação e supervisão dos Planos a que se refere este artigo, no âmbito de Poder Executivo.

Artigo 3º - Os Cargos do Pessoal ativo municipal e os respectivos vencimentos, com vigência a partir de 1º de outubro de 1985, serão classificados na forma da Tabela I, anexa à presente Lei.

Art. 4º - Os Cargos em comissão, de direção e assessoramento superior (DAS), cujo provimento e vacância se dará por livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal, quando pertencente ao Executivo; e, do Presidente da Câmara os Cargos do Legislativo, serão preenchidos entre pessoas de escolaridades superior ou não, com experiência e capacidade técnica, profissional ou administrativo, serão classificados na forma da Tabela II, anexa a esta Lei, com os vencimentos ali especificados, acrescidos das verbas de representação no percentual ali indicado, com vigência a partir de 1º de novembro de 1985.

§ - 1º - Os Cargos em comissão que se refere este artigo serão criados por Lei ou, mediante decreto, por transformação, sem aumento de despesa, de cargos de mesma natureza ou funções gratificadas anteriormente criadas.

PUBLICADO
BOLETIM Nº 10 dos municípios
PAG. 113 à 1911/85

§ 2º - O funcionário efetivo provido em cargo em comissão, fará jus aos vencimentos e vantagens deste, observado o disposto no artigo 153 § 2º, da Lei 258 de 14 de maio de 1982, com a redação que lhe deu a Lei nº 313 de 06 de abril de 1983.

Artigo 5º - As funções gratificadas de chafiz e assistência intermediária (FAI), de livre nomeação e dispensa do Prefeito Municipal e privativas de Servidores Municipais serão classificadas na forma da Tabela III, anexa a esta Lei, com os valores de gratificação ali especificados, com vigência a partir de 1º de novembro de 1985.

§ 1º - As funções gratificadas a que se refere este artigo serão criadas por Lei ou, mediante decreto, por transformação, sem aumento de despesa, de cargos em comissão ou funções gratificadas anteriores - ~~criadas~~.

§ 2º - O valor do símbolo FAI, correspondente ao exercício de função gratificada, constitui vantagem acessória que se acresce ao vencimento do servidor designado para o respectivo desempenho.

Art. 6º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Público Municipal, os cargos discriminados na Tabela IV, anexa a esta Lei, com os vencimentos ali estabelecidos, com vigência a partir de 1º de outubro de 1985.

§ 1º - Os cargos do Magistério Público Municipal, existentes à data da vigência desta Lei, ficam transformados nos cargos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos transformados, na forma do § 1º deste artigo, serão providos, mediante transferência, nos cargos ora criados observado o Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal a ser baixado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da data da vigência desta Lei.

§ 3º - O pessoal contratado, sob regime trabalhista, para o exercício de funções de Magistério do Município, terá oportunidade de classificação nos cargos criados neste artigo, na forma do artigo 8º desta Lei.

§ 4º - O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá, para o pessoal do Magistério Municipal, o Plano provisório de Vencimentos, nos moldes do § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - Os servidores contratados sob regime das Leis Trabalhistas, com exceção do pessoal do Magistério Municipal terão seus vencimentos reajustados de acordo com os índices salariais fixados pela legislação federal para vigorarem a partir de 1º de novembro de 1985.

Art. 8º - O Poder Executivo, mediante Decreto, abrirá ao pessoal ativo do Município, contratado sob legislação trabalhista, oportunidade de classificação, mediante concurso interno, antes do preenchimento das classes iniciais do Plano de Cargos e Vencimentos por concurso público.

Art. 9º Fica estendido, a partir de 1º de janeiro de 1986, aos servidores contratados sob legislação, o adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 177 da Lei 258 de 14 de maio de 1982.

(Continuação da LEI Nº 398 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1985).

- § Único - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a concessão do adicional a que se refere este artigo, especificando as condições de seu deferimento, os limites de contagem retroativa de tempo de serviço para esse fim e os meios de verificação da efetiva prestação de serviço público pelos candidatos à percepção de vantagem.
- Artigo 10 - Nenhum servidor municipal poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo vigente neste Estado.
- Artigo 11 - Nenhum servidor municipal, que esteja afastado das suas funções específicas junto ao Poder Executivo do Município, fará jus aos benefícios desta Lei, nem os conservará, se, depois de obtê-los, se afastar daquelas funções, salvo se estiver afastado ou vier afastar-se para o exercício de Cargo em Comissão, ou Função Gratificada, no âmbito dos Poderes Municipais, ou salvo, quando à julgo do Prefeito Municipal, reconhecido o afastamento como de Interesse do Município.
- § 1º - Os servidores nas condições deste artigo serão transferidos para o Quadro Suplementar, permanecendo com as denominações, símbolos e valores de vencimentos fixados na Lei nº 361 de 22 de novembro de ... 1984, observado o disposto no artigo 109 dessa Lei extinguindo-se os seus cargos quando vagarem.
- § 2º - Nos casos abrangidos pelo artigo 6º e seus parágrafos, desta Lei, somente se considerarão funções específicas do servidor aquelas compreendidas nos planos, projetos, programas e atividades próprias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- Artigo 12 - Fica reajustado para Cr\$ 16.000, (dezesseis mil cruzeiros) por dependente, a partir de 1º de outubro de 1985, o salário família, a que faz jus o funcionário efetivo; e fica o Poder Executivo autorizado a por Decreto a reajustar o valor desta vantagem, dentro das possibilidades financeiras orçamentárias.
- Artigo 13 - É concedido ao Pessoal Inativo do Executivo Municipal ABONO de 80% (oitenta por cento) sobre seus vencimentos a partir de 1º de outubro de 1985.
- § 1º - Caso o provento não venha atingir o valor do salário-mínimo vigente, fica o mesmo reajustado para o referido valor.
- § 2º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do término da Implantação do Plano de Cargos e Vencimentos por órgãos, enviará Mensagem ao Poder Legislativo Municipal, propondo legislação própria reguladora da fixação e reajustamento dos proventos de inatividade, observados os princípios da Justiça Social e atendida as escalas de prioridades estabelecida em função das despesas decorrentes e dos recursos disponíveis.
- Artigo 14 - Fica reajustado para Cr\$ 5.000.000, (cinco milhões de cruzeiros) o valor da Gratificação dos Secretários Municipais e Procurador Geral, a crescido de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação de Representação, calculada sobre o valor da Gratificação acima estipulada, com vigência a partir de 1º de novembro de 1985.

- S e g u e -

REPUBLICAICA

1985

Presidência

Presidência

Artigo 159 - E concedido aos Pensionistas da Municipalidade Abono de 100% (cem por cento) sobre suas Pensões, a partir de 1º de outubro de 1985.

Artigo 160 - A Câmara Municipal atualizará os vencimentos e vantagens de seus servidores de acordo com os padrões estabelecidos nesta Lei.

Artigo 179 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto e a partir de 1º de março de 1986, conceder reajustes, a períodos não inferiores a 3 (três) meses e de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, aos Servidores Municipais Ativos, Inativos, Ocupantes de Cargos em Comissão e aos Pensionistas.

Artigo 180 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão oportunamente suplementadas na forma dos Incisos II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320 de 1º de março de 1964.

Artigo 199 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 375 de 25 de agosto de 1985.

Fórmula de 1985, Municipalidade

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de dezembro de 1985.

JOSE CLAUDIO DA SILVA
VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE
PREFEITO MUNICIPAL